

Trata-se de *AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DE SEXO E PRENOME*, estando a requerente qualificada e a petição inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos.

Alegou a requerente que: nasceu com sexo masculino, mas desde os dezessete anos de idade percebeu um desejo de viver e ser aceita como pessoa do sexo feminino; sempre agiu como pessoa do sexo feminino; aos doze anos de idade passou a ter atração por homens e usar roupas femininas às escondidas; aos dezoito anos de idade passou a se vestir e agir como pessoa do sexo feminino; começou a usar hormônios nesta idade, para que seus seios crescessem e ganhasse contornos femininos; é transexual, o que caracteriza uma desordem da sexualidade, com inversão da identidade de gênero do indivíduo, que conduz a uma neurose obsessiva, e se traduz numa identificação psicológica oposta aos órgãos genitais externos, além do desejo compulsivo de modificação do sexo morfológico; possui relacionamento estável com um homem há três anos; foi diagnosticada como transexual por médicos e psicólogos; está aguardando acompanhamento psiquiátrico pelo SUS para realizar a cirurgia de mudança de sexo; passa por diversas situações vexatórias por ser identificada documentalmente por nome masculino. Requereu a retificação de seu prenome para xxxxxxxxxxxxxx e sexo para feminino, além do benefício da justiça gratuita.

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido.

Foi determinada a remessa do feito à Vara de Família.

Foi realizado estudo psicológico.

Em novo parecer, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Em audiência de instrução foi ouvida a requerente e inquiridas três testemunhas.

É o breve relato dos fatos, decido.

À falta de preliminares processuais a se apreciar, passo ao exame do mérito.

A requerente foi diagnosticada com transtorno da identidade sexual, sendo acompanhada clinicamente desde 2008, com desejo de realização de cirurgia para troca de sexo, por ter identificação com o sexo feminino desde a infância (Ids 2600894 a 2600902).

A requerente utiliza em rede social na internet o nome xxxxxxxxx, mas no trabalho, faculdade e em outros meios sociais é conhecida como “xxxx”, sendo tratada como pessoa do sexo feminino.

Restou demonstrado pela prova oral colhida em juízo que a requerente utiliza em seu cotidiano roupas femininas e é vista na sociedade como pessoa do sexo feminino. Cumpre ressaltar que foram ouvidos colegas de trabalho e de faculdade da requerente que confirmaram o acima exposto.

Também ficou evidenciado que a requerente sofre constrangimentos por ter em sua documentação nome masculino.

No estudo psicológico a técnica afirmou que:

O autor se veste como mulher, porém constatou-se que não é simplesmente pelo prazer de se vestir e se exibir com roupas que pertençam ao outro sexo e sim, por tais vestimentas lhe serem naturais, inerente ao papel feminino ao qual acredita pertencer.

Apresenta um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha de um sentimento de mal estar e inadaptação quanto ao seu próprio sexo anatômico, acompanhado de uma vontade intensa de submeter-se a uma intervenção cirúrgica.

...

Enquanto seus caracteres sexuais são biologicamente atinentes a um determinado sexo (masculino), a psique de xxxxx pertence ao sexo contrário. Ressalta o seu grande desejo de adequar o seu corpo a sua mente, assim como seus documentos legais, sem a menor dúvida de seus objetivos.

Portanto, não há dúvidas de que a requerente se sente como pessoa do sexo feminino, e por isso está sendo tratada desta maneira nesta sentença e o foi em audiência, tendo enorme desejo e necessidade, há anos, de adequar seus documentos pessoais e anatomia ao aludido gênero.

É certo que os constrangimentos sociais e sofrimento pessoal pelos quais vêm passando a requerente não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário, já que há clara ofensa à dignidade da pessoa humana, ainda que não haja expressa previsão legal autorizando o acolhimento da pretensão inicial.

A possibilidade de alteração do prenome e do sexo em virtude do transexual ter realizado cirurgia de transgenitalização (expressamente autorizada e regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução de nº 1955/2010) vem sendo admitida pelos Tribunais, com importante precedente do STJ (RESP 1008398 / SP).

O TJMG, por sua maioria, também entende necessária a cirurgia para acolher pedido de alteração de sexo e nome de transexual.

No entanto, com a devida vênia, entendo que temos que avançar na matéria, permitindo que em casos em que a pessoa seja transexual, sentindo-se como alguém do sexo feminino, proceda-se à alteração não só do nome mas também do sexo, ainda que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização.

Assim entendo porque não pode o Judiciário alongar o sofrimento do indivíduo simplesmente pela ineficiência do Estado em providenciar a realização da mencionada cirurgia para quem dela precisa com urgência.

Não se diga que a alteração do sexo ofenderá o princípio da veracidade do registro público, pois não há razão para entender que o sexo biológico deva prevalecer sobre o psicológico.

Ademais, a simples existência do órgão genital masculino, diante do contexto psicológico do transexual, não pode ser suficiente para impedir o acolhimento da pretensão inicial.

Nestes termos, é certo que outra decisão que não seja o acolhimento integral do pedido inicial não será suficiente para aplacar o sofrimento e

constrangimentos pelos quais passam a requerente. Ademais, determinar a alteração do nome sem modificar o sexo resolveria apenas metade do problema.

Enfim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CR), deve ser acolhido o pedido inicial para determinar a alteração do prenome e sexo no assento de nascimento da requerente, conforme já decidiu o TJMG:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE
NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL.
INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE
TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO.
PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA
CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de
seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não
tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em
consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular
processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta
solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (Apelação
Cível de nº 1.0521.13.010479-2/001, Relator Des. Edilson Fernandes, julgado em
22/4/2014, 6ª Câmara Cível)

No mesmo sentido decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.
TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE
CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de
aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre

machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70066706078, 7ª Câmara Cível, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015)

Sobre a mesma questão, fazem a seguinte reflexão Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu Curso de Direito Civil, Vol. 1, 14ª ed., p. 300:

No ponto, inclusive, vaticinamos uma discussão que se apresentará com importante eficácia prática. O transexual não operado também pode reclamar o direito de modificação de seu nome e estado sexual? O tema já se põe na agenda do dia da ciência jurídica. De nossa parte, pensamos que o assunto deve ser refletido à luz da dignidade humana e de prova da situação fática do transexual, afinal de contas não se pode reduzir o estado sexual de uma pessoa a um aspecto meramente genital.

A alteração de prenome e sexo deverá constar do assento de nascimento da requerente, sendo autorizada a expedição de certidão contendo a determinação da alteração apenas caso solicitado por autoridade judicial ou pela própria requerente. Tal medida visa resguardar a intimidade da requerente e evitar

novos constrangimentos a quem já tanto sofreu em virtude do transtorno de identidade sexual que a acomete.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do nome do requerente para xxxxxxxx e o seu sexo para feminino.**

Sem custas e honorários.

Concedo à requerente o benefício da justiça gratuita com fundamento nos arts. 88/89 do NCPC.

Exclua-se o Estado de Minas Gerais do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, observando o exposto na fundamentação, e archive-se, com baixa e as anotações devidas.

Contagem, 12 de julho de 2016.

RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO